

PARECER 2495/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 824/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa obrigar o Executivo a implantar no município de São Paulo, no prazo de 5 (cinco) anos, 20 (vinte) Escolas Profissionalizantes.

A matéria tratada pela propositura é a educação.

Segundo dispõe o art. 23, V, da Constituição Federal é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar os meios de acesso à educação. O artigo 24, IX, da Carta Magna, por sua vez, atribui competência legislativa concorrente aos entes da federação para editar normas sobre educação. Embora não tenham os Municípios sido mencionados no "caput" do artigo, não foram eles excluídos da partilha, já que o art. 30, da CF, atribui-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber (incisos I e II).

A educação é dever do Poder Público (art. 205, CF) e, embora seja recomendável a atuação prioritária do Município no ensino fundamental e pré-escolar (art. 211, § 2º, CF) não estão excluídas escolas ou cursos de outra espécie ou grau.

Este é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"Ao Município, portanto, compete criar e manter escolas ou cursos, de qualquer espécie ou grau, de acordo com o seu sistema de ensino. Mas é recomendável que se dedique, prioritariamente, ao ensino fundamental e pré-escolar (art. 211, § 2º, da CF), bem como aos cursos profissionalizantes, que são os mais solicitados e necessitados pela maioria da população local. . . Compatível com tal posição do Município, é ainda, a implantação de cursos profissionalizantes, de grau elementar ou médio, para atender às necessidades da indústria, do comércio e da agricultura da região".

(in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 332).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 23, V, 24, IX, 30, I e II, da Constituição Federal e arts. 200 e ss. da Lei Orgânica do Município, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/12/96

Dárcio Arruda - Presidente

Gilson Barreto - Relator

Aurélio Nomura

Arselino Tatto

José Viviani Ferraz

Osvaldo Sanchez